

DECISÃO N° 3454202

Processo nº 25351.825691/2021-31
AI5 nº 2914410218 - GGFIS
Autuada: BRUNA RODRIGUES DA SILVA

A Sra. **BRUNA RODRIGUES DA SILVA** foi autuada em 26/07/2021 por comercializar o medicamento DIMAGRIR & MAZINDOL 3MG -30 cápsulas, sujeito a controle especial, de forma remota, conforme comprovante de transação 12276550433, processado pelo Mercado Pago, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/12/2021 (fls. 55/56 - SEI 2398893), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que foram recebidas denúncias, através da Ouvidoria da ANVISA (Procedimentos 919008 e 918899), relatando suposto comércio irregular de medicamentos controlados pela Portaria nº 344/98 no site <https://www.farmaciapiramide.com.br>, e que junto a estas denúncias também havia um comprovante de transação de compra do medicamento controlado pela Portaria nº 344/98, Dimagrir & Mazindol, realizada em 14/11/2020, via Mercado Pago, constando como recebedora a Sra. Bruna Rodrigues da Silva.

Explica que nos termos do artigo 52 da RDC nº 44/2009, estão autorizadas a dispensar medicamentos por meio remoto somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico presente durante todo o horário de funcionamento, sendo vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto. Esclarece que a referida RDC dispõe, ainda, que o pedido feito pela internet deverá ser por meio de sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, que deverá

obrigatoriamente utilizar o domínio ".com.br" e que, ainda, deve conter os dados e informações que identifiquem o estabelecimento, conforme disposto nesta RDC, em seu artigo 53, parágrafo 1º, incisos I a VI. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63/66 - SEI 2398893).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 39/42- SEI 2398893, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Segundo o artigo 52 da RDC nº 44/2009, somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.

Importante esclarecer que os medicamentos sujeitos a controle especial, presentes na Portaria nº 344/98, necessitam de adequada prescrição, dispensação, comércio e uso, dados os efeitos danosos causados por sua utilização de forma indiscriminada e potencial risco de desvio e abuso.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 51 - SEI 2398893), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2430330) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 65 - SEI 2398893).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e **aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3454202** e o código CRC **C879B9D5**.
